

RECURSO "EX OFFICIO"

FALTA DE INTERPOSIÇÃO PELO JUIZ

Recurso MS 23925
Tribunal STF

RECURSOS — PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

EMENTA

6ª Turma Apelação Cível Proc. 98.02.40830-1 - Publ. no DJ de 28/11/2003, págs. 344/346 Relator: Des. Fed. André Fontes DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. I - O pronunciamento que, diante do trânsito em julgado da sentença, determina a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, tem a natureza de decisão interlocutória (art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil) e, portanto, passível de impugnação tão-somente por meio de agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). II - Interposta a apelação e não caracterizado o erro grosseiro, somente seria aplicável o princípio da fungibilidade caso fosse utilizado o prazo de 10 (dez) dias do agravo. III - Ausência de satisfação do requisito negativo má-fé para a utilização da fungibilidade recursal, porquanto o prazo menor dos recursos não foi observado. IV - Apelação não conhecida. POR UNANIMIDADE, RECURSO NÃO CONHECIDO. Recursos - Princípios da Fungibilidade - Critérios de Aplicação Eis a íntegra do relatório oferecido pelo Des. Fed. André Fontes, com o qual instruiu seu voto: "Cuida-se de ação ajuizada por Hélio Palhares e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da União Federal e da Rede Ferroviária Federal objetivando a complementação das aposentadorias devidas aos ex-ferroviários autárquicos federais e seus dependentes, garantindo-lhes os proventos integrais como se em atividade estivessem, na forma da Lei nº 2.622/55. Decisão interlocutória às fls. 1819/1820, na qual o d. magistrado, considerando o expresse reconhecimento por este Egrégio Tribunal Regional do trânsito em julgado da sentença às fls. 1707/1726, entendeu não ser mais admitida qualquer discussão acerca da sentença que extinguiu o feito sem apreciar o mérito, razão pela qual determinou a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, encaminhando cópias do inteiro teor da mesma. Apelação interposta pela parte autora às fls. 1862/1872, pugnando a reforma da decisão proferida às fls. 1819/1820. Contra-razões do INSS às fls. 1875/1879 sustentando não ter o apelante atendido aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 511 e 513 do Código de Processo Civil, quais sejam, a falta de preparo e a falta de oportunidade do recurso escolhido, vez que a apelação é a espécie de recurso cabível para atacar sentença e não para se impugnar decisão interlocutória como no presente caso, razão pela qual pugna pelo seu não conhecimento. Contra-razões da União Federal às fls. 1881/1883, pleiteando a manutenção da decisão recorrida. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1892/1895 opinando no sentido de se negar provimento ao recurso." Unanimemente, a Sexta Turma não conheceu do recurso, na conformidade do voto do Relator, cuja íntegra se segue: "Não se deve admitir a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses em que interposto recurso de apelação de decisão interlocutória, se não atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, no caso, a tempestividade e o preparo. Em primeiro lugar, verifica-se que o provimento jurisdicional objeto de impugnação da apelação interposta às fls. 1862-1872 tem natureza de decisão interlocutória. Considerando que existe um recurso próprio para cada espécie de decisão, por força do princípio da unicidade recursal e do princípio da adequação, deve o recorrente se valer da figura recursal apontada pela lei para o caso, não podendo substituí-la por figura diversa. A apelação não é o meio adequado para se impugnar decisão interlocutória, que, por sua vez, desafia o agravo expressamente previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, cujo prazo para interposição é de 10 dias a contar da publicação da decisão recorrida. Poder-se-ia cogitar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que consiste no aproveitamento do recurso interposto erroneamente

desde que preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso verdadeiramente desafiado pelo provimento jurisdicional impugnado. Ao analisar o preenchimento de tais requisitos, observa-se que a decisão interlocutória contra a qual se insurge a parte autora foi publicada no Diário Oficial em 12 de maio de 1997, ao passo que o recurso foi interposto em 31 de março de 1998, ou seja, após o prazo de 10 (dez) dias de que trata o mencionado art. 522 do CPC. Além de carecer do requisito da tempestividade, o recurso também carece de preparo, não tendo o autor comprovado o cumprimento